



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249567-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Buri, em que são agravantes JOÃO PAULO MACHADO DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SILVANA FERREIRA MACHADO DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA e JOSÉ CARLOS FAIÇAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2249567-45.2024.8.26.0000

Agravante: JOÃO PAULO MACHADO DE LIMA
(REPRESENTADO POR SILVANA FERREIRA
MACHADO DE LIMA)

Agravado: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA E
JOSÉ CARLOS FAIÇAL

Comarca/Vara: BURI / VARA ÚNICA

Juiz prolator: BRUNO BUGNI VASCONCELOS

VOTO Nº 32.775

Agravo de Instrumento – Pretensão de concessão de tutela provisória de urgência consistente no pensionamento mensal e custeio de tratamento médico – Alegação de erro médico – Requisitos autorizadores não verificados (art. 300, CPC) – Probabilidade do direito – Matéria que demanda produção de prova técnica, apta a subsidiar a conclusão pela correção ou incorreção da abordagem médica – Inviável a apreciação em sede cognição sumária – Periculum in mora – Evento danoso ocorrido há mais de 13 anos – Urgência decorrente de fato não relacionado ao processo – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PAULO MACHADO DE LIMA, representado por sua genitora, em face da decisão de fls. 435/440 dos autos do processo originário (1000712/97.2024.8.26.0691), cujo conteúdo denegou pedido de tutela provisória de urgência consistente na determinação de pagamento de pensão mensal no valor de 3 salários-mínimos e custeio de tratamento do Autor, nos termos que destaco:

“[...]

Exige a lei processual, no artigo 300, do CPC, aquele que pretende ser

beneficiado com a tutela de urgência, (i) a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

No presente caso, o autor postula pela tutela antecipada, sob o argumento de que é totalmente dependente de seus genitores, devido a paralisia cerebral decorrente de erro médico. Deste modo, a genitora Silvana não pode trabalhar e o genitor, sendo a única pessoa para prover o sustento da família, sofreu um acidente que resultou em fratura exposta no tornozelo direito, tendo passado por cirurgia no dia 28/09/2023, e corre o risco de ter que remover parte do membro devido a complicações após a retirada dos pontos.

Aduz, ademais, que a família, que possui mais dois filhos além dos gêmeos, sobrevive com o auxílio do Estado (LOAS) de apenas um salário-mínimo.

Pois bem.

Em que pese a argumentação empreendida, em sede de cognição sumária, não restou suficientemente comprovada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se que, da vasta documentação acostada aos autos, é inegável que o autor sofreu hipóxia neonatal e danos neurológicos, sendo certo que, devido ao seu quadro clínico, precisa fazer diversos acompanhamentos para tratamento médico e profissionais para auxílio em seu desenvolvimento.

[...]

Todavia, não restou comprovada, por ora, que a paralisia cerebral apresentada pelo autor foi causada por erro médico durante o procedimento do parto a fim de justificar o deferimento da tutela pretendida.

[...]

Desse modo, necessário se faz, portanto, a dilação probatória para que seja possível conferir verossimilhança às alegações do autor, com a prévia oitiva da parte contrária, para ser possível extrair a probabilidade do direito alegado.

[...]

Outrossim, como bem destacou o Parquet, o pedido liminar para tratamento médico pode ser manejado em ação autônoma perante o Estado (Tema 793 de Repercussão Geral do STF). De modo que nestes autos, ausentes os requisitos necessários para a concessão, consoante fundamentação já exposta.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência do fumus boni iuris. Remova-se do cadastro processual a tarja de urgente.”

Insurge-se, a Agravante, pretendendo a reforma do decisório. Para tanto, insiste ter demonstrado suficientemente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O pedido de tutela antecipada recursal foi denegado (fls. 8/9)

Os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 24/27 e 75/77), sustentando, em suma: 1) A ausência de qualquer indício de erro médico no procedimento; 2) Que a questão demanda dilação probatória, sobretudo por meio de prova pericial; 3) Que o longo período transcorrido entre a data do alegado erro médico e o ajuizamento da ação afastam o *periculum in mora*; 4) Que há elevado risco de irreversibilidade da medida.

Opinou, a D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso, à luz dos seguintes argumentos: 1) No caso em tela, o pedido de pensionamento necessita de dilação probatória e observância do devido processo legal com apoio em contraditório; 2) Não há probabilidade do direito, pois não houve demonstração probatória suficiente de que a patologia decorreu de erro médico, tampouco o responsável eventual; 3) No atual momento processual, não há laudo pericial ou prova da responsabilidade civil almejada.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

É o relatório.

Consoante já mencionado no despacho de fls. 8/9, conheço do recurso, pois é cabível, tempestivo e dispensado o preparo.

No mérito, **não merece provimento.**

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum, visando à condenação dos Réus Santa Casa de Misericórdia de Itapeva e José Carlos Faíçal ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos, pensão mensal vitalícia e custeio de tratamento integral, tudo em razão de alegado erro médico ocorrido no parto do Autor, em 12 de janeiro de 2011.

O autor formulou pretensão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para fixação de pensionamento mensal no valor de 3 salários-mínimos e custeio do tratamento com neurologista, fisioterapeuta, psicólogo, fonoaudiólogo, bem como o fornecimento de medicamentos.

O juízo de primeiro grau denegou a tutela, dando azo à interposição do presente Agravo de Instrumento, por meio do qual insiste, o Agravante, na presença dos elementos autorizadores.

Quanto à probabilidade do direito, afirma-se

que “não restam obstáculos em perceber que houve um grave erro médico, visto que o Dr. José Carlos Faiçal ignorou por completo as recomendações contidas no Ministério da Saúde, deixando de realizar a cesariana e optar pelo parto normal, o que não é recomendado na situação em que os dois bebês estão na posição pélvica”.

Quanto ao perigo de dano, sustenta-se que “o agravante é menor de idade e totalmente dependente de seus pais”, e que “estão sobrevivendo com o auxílio do estado LOAS de apenas um salário mínimo, pois a genitora não pode trabalhar, eis que cuida do agravante e agora o pai das crianças, que atualmente corre o risco de remover o tornozelo direito, em razão de uma doença incurável chamada osteomielite”.

No caso vertente, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, consoante disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto à probabilidade do direito, anoto que a questão visa discutir a ocorrência de erro médico. Nesse sentido, a aferição da *fumus boni iuris* perpassaria pela inafastável análise de probabilidade do nexo causal entre a hipóxia neonatal experimentada pelo Agravante e a eventual abordagem incorreta do médico responsável no episódio em questão.

Trata-se, portanto, de questão técnica, cuja conclusão demandaria a respectiva prova de tal natureza, sobretudo para

auxiliar o magistrado na interpretação do grande acervo documental trazido ao processo.

Assim, da leitura do relato da inicial, não é dado concluir com razoável grau de certeza a respeito da ocorrência do alegado erro médico, sobretudo considerando que a tutela provisória visa antecipar grande parte do provimento final buscado.

Friso: a pretensão de tutela provisória está intimamente ligada à verificação da inadequação da abordagem médica, o que, em sede de cognição sumária, se mostra inviável no atual momento.

De igual forma, o perigo de dano também não se faz presente. Anoto que o Agravante sustenta, como fundamento, o fato de que o seu genitor se encontra impossibilitado de trabalhar em razão da ocorrência de acidente automobilístico, consoante se extrai das fls. 16/18 da origem.

Observo, no entanto, que o fato sobre o qual se busca reconhecer a responsabilidade civil data de mais de 13 anos. Outrossim, pelo relato do Agravante, a situação emergencial teria surgido após a ocorrência de acidente automobilístico que impediu seu genitor de trabalhar, fato este que não está relacionado à pretensão jurisdicional aqui perseguida.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência deste C.

Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de declaração de inexistência de relação jurídica e obrigação de fazer, visando o encerramento de conta bancária criada sem anuência e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, considerando a alegação de uso indevido de dados e criação de conta sem autorização. III. Razões de Decidir 3. A análise dos autos indica a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, não havendo elementos concretos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano. A alegação de possíveis atos ilícitos não está fundamentada em provas concretas. Não há periculum in mora, pelos fatos ocorridos há mais de quatro anos. 4. Necessidade de dilação probatória e manifestação da parte contrária impede a concessão da tutela neste momento, sendo indispensável a instauração do contraditório. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a tutela provisória. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência exige prova concreta da probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A ausência de elementos probatórios impede a concessão da tutela sem contraditório (TJSP; Agravo de Instrumento 2036839-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Produção Antecipada de Provas - Fato ocorrido há quase dez anos - Prova ainda não produzida - Não preenchimento do requisito do periculum in mora a justificar a manutenção da liminar - Prova que pode e deve ser realizada no momento oportuno no processo de conhecimento - Prejudicada a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011577-05.2005.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2010; Data de Registro: 10/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência. Liminar para bloqueio do cartão de crédito consignado e suspensão dos descontos. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, vez que, a par dos descontos relativos ao cartão de crédito consignado, a genérica narrativa constante de petição inicial foi incapaz de fornecer maiores elementos para se verificar a irregularidade da conduta do réu quanto à contratação de cartão de crédito consignado. Réu que, na origem, juntou provas de que o autor teria, de fato, contratado o cartão ora impugnado, bem como realizado nada menos do que oito saques deste a realização do referido negócio jurídico. Autor que, instado a se manifestar em sede de réplica (fl. 279 da origem), deixou correr em branco seu prazo. E assim, deixou de impugnar as provas trazidas pelo réu.. Verossimilhança não verificada. Ademais, também não se verificou "periculum in mora". Lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação que ultrapassou 6 (seis) anos, constatação que não permite o reconhecimento do perigo da demora para justificar a concessão da medida pleiteada. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372978-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ademais, como bem salientado pelo d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante do Ministério Público na origem (fls. 430/433), a eventual necessidade de medicamentos e de custeio de tratamento médico pode ser deduzida por meio de ação autônoma perante o Estado.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora